



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1301850-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO – MORENOPREV (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: DO FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO MORENO – MORENOPREV**

**INTERESSADOS: Sra. LUSIA TERESA VIEIRA SANTANA, EMERSON GUSTAVO SANTOS DE SOUSA E GILVAN RODRIGUES TORRES**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0261/15**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301850-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 072/2015;

CONSIDERANDO a ausência de documentos, exigidos nos termos do regramento infralegal plasmado na Resolução TC nº 03/2013, que estabeleceu normas relativas à composição das contas anuais dos gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipal e dos Fundos Especiais Municipais;

CONSIDERANDO a não exaração pelo Ministério da Previdência Social de certificado de regularidade previdenciária;

CONSIDERANDO a não cobrança dos repasses integrais das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno – MORENOPREV, conforme exige normativos municipais disciplinadores da matéria;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento das folhas dos inativos e pensionistas, em colisão com o disciplinamento legal do Município, e infringência à Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009;

CONSIDERANDO os termos de parcelamento em confronto com a normatização legal e infralegal pertinente, especificamente o artigo 36 e parágrafos da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009;

CONSIDERANDO o não atendimento ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, posto no artigo 40 da Constituição Federal, bem como positivado no artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998;

CONSIDERANDO a inconsistência no preenchimento dos demonstrativos previdenciários exigidos pelo normativo infralegal consubstanciado na Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, disciplinadora dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 27/11/1998 e nº 10.887, de 18/06/2004;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra “b” da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Ordenadores de Despesas, Sra. Lusia Teresa Vieira Santana, Diretora - Presidente, e Sr. Emerson Gustavo Santos de Sousa, Diretor Administrativo-Financeiro do MORENOPREV – Fundo Previdenciário do Município do Moreno, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual no valor de R\$ 7.500,00 aos Ordenadores de Despesas - Sra. Lusia Teresa Vieira Santana, Diretora-Presidente, e Sr. Emerson Gustavo Santos de Sousa, Diretor Administrativo-Financeiro do MORENOPREV – Fundo Previdenciário do Município do Moreno, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Aplicar, ainda, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Gilvan Rodrigues Torres, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do MORENOPREV – Fundo Previdenciário do Município do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas abaixo listadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Providenciar o registro individualizado das contribuições de cada servidor;
- b) Providenciar o pagamento da folha dos inativos e pensionistas respeitando o prazo previsto na legislação Municipal;
- c) Adotar procedimentos contábeis, financeiros e administrativos para implementação da segregação de massas (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário);
- d) Acompanhar os serviços de contabilidade e exigir à adequação às normas brasileiras de contabilidade;
- e) Envidar esforços para cumprimentos dos critérios exigidos para emissão do CRP;
- f) Providenciar o envio dos demonstrativos previdenciários e comprovantes de repasses ao MPS tempestivamente.

Recife, 20 de março de 2015.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

ALAS/ML